



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091544-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é impetrante CELIO BATISTA DE PAULA e Paciente GUILHERME MEDINA NUNES DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7071

Habeas Corpus nº 2091544-64.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Impetrante: Célio Batista de Paula

Paciente: Guilherme Medina Nunes de Paiva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado em favor de Guilherme Medina Nunes de Paiva, alegando constrangimento ilegal pela prisão preventiva decretada pela Juíza da 2ª Vara de Mairiporã, sob acusação de roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e a necessidade de tratamento de saúde. **III. Razões de Decidir** A decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada na existência de materialidade e indícios de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos e pela probabilidade de reiteração criminosa, sendo inadequadas outras medidas cautelares. **IV. Dispositivo e Tese** Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A manutenção da prisão preventiva é adequada diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de garantir a ordem pública. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, II, 312, 313, 319.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pelo advogado Celio Batista de Paula em favor de **Guilherme Medina Nunes de Paiva**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Mairiporã, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da ação penal n.º 1500421-32.2024.8.26.0338.

Para tanto, relata que o paciente foi preso porque teria, em tese, praticado os delitos previstos no art. 157, §2º, inciso II, VII e §2º-A, inciso I, artigo 180, *caput* e artigo 311, inciso III c/c art. 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Alega que o documento apresentado pela autoridade policial não revela a existência de indícios suficientes de autoria.

Afirma que a imposição de prisão preventiva significaria retirar do paciente a chance de seguir com o tratamento de saúde em razão do acidente sofrido.

Sustenta que o meio prisional é ambiente deletério e só contribuiria para a piora do quadro do paciente, ao passo que este já se encontra internado e incapaz de praticar qualquer o delito do qual é acusado.

Aduz que a prisão deve ser uma medida excepcional, decretada apenas quando houver um risco efetivo à liberdade do indivíduo.

Por fim, pretende o impetrante, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou subsidiariamente a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, a confirmação da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 1/29).

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 11/13.

Informações apresentadas às fls. 15/18.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Antonio Carlos da Ponte, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 24/33).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da Defesa, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Dessume-se da denúncia ofertada nos autos principais que, no dia 24 de fevereiro de 2024, por volta das 07h50, na Estrada Rio Acima, 01, KM 4,5, Jd. Augusto Coimbra, na Comarca de Mairiporã, o ora paciente e Marcelo Francisco Falcone, previamente ajustados entre si, e de forma livre e consciente, subtraíram para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo e arma branca, objetos pertencentes as vítimas Rogerio Mariano Barbosa e Marco Antonio Pereira.

Consta, ainda, que, entre os dias 27 de janeiro de 2024 ao

dia 24 de fevereiro de 2024, em horário e local incertos, mas sabido que na Comarca de Mairiporã, o ora paciente e Marcelo Francisco Falcone, previamente ajustados entre si, e de forma livre e consciente, adquiriram veículo automotor Nissan/Sentra, Placas FXD 9C42, que sabiam, ou deveriam saber, ser produto de crime anterior (Conforme Auto de Exibição fl. 19 e Boletim de Ocorrência às fls.16/17) que teve como vítima Matheus Ramos Silva.

Consta, também, que, em horário e local incertos, entre os dias 27 de janeiro de 2024 ao dia 24 de fevereiro de 2024, na Comarca de Mairiporã, o ora paciente e Marcelo Francisco Falcone, previamente ajustadas entre si, e de forma livre e consciente, adquiriram e utilizaram, em proveito comum, veículo automotor de placa de identificação adulterada.

Vislumbra-se, ainda, que, a inicial foi devidamente recebida, determinando-se o regular processamento da demanda.

Note-se que, na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, o Magistrado *a quo* apontou a existência de materialidade e indícios de autoria, bem como destacou a necessidade de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 407 dos autos principais):

Fls. 375/380 e 383/388: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do corréu Guilherme Medina Nunes de Paiva. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 390/392. De fato, é o caso de se manter a

prisão preventiva. A segregação cautelar é objetivamente cabível, já que cuidam de possível crime de roubo majorado. Há evidência do fumus comissi delicti (CPP, art. 312, parte final), pois os documentos apresentados pela autoridade policial revelam a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Presente também o periculum libertatis (CPP, art. 312, parte inicial), já que o agente reiteradamente descumpra ordem judicial e a gravidade concreta dos fatos houve ameaças graves à vítima, denota-se a probabilidade de reiteração da conduta criminosa. Nesses termos, a prisão do autuado é medida que se impõe, em especial, pela garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, figurando-se inadequada e insuficiente a imposições de outras medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.”

Pois bem. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao disposto pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar, sem que isso afronte o princípio constitucional da presunção de inocência.

Consigne-se, assim, que estão presentes a necessidade e adequação para aplicação da segregação cautelar em comento,

especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos, fato que somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, visto que em sede de **Habeas Corpus** somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Diante disso, verifica-se a ausência de ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva decretada, uma vez que foi devidamente fundamentada e fez constar que esta é a medida cautelar mais apropriada no momento, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, as alegações do impetrante não são suficientes para afastar a necessidade de prisão cautelar diante das circunstâncias que envolveram a infração.

Destarte, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal que autorizam a manutenção da prisão preventiva, já que há provas da existência dos crimes e estão presentes indícios suficientes da autoria do paciente, correta a manutenção da segregação cautelar.

Lado outro, por ora, não são cabíveis as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao cabo, anoto que o paciente não demonstrou que não está recebendo os cuidados médicos adequados no ambiente prisional.

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI
Relatora